

II. Outros assuntos administrativos.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE nº 03, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Ementa: Altera a Instrução Normativa nº 07, de 10 de junho de 2019, para adequação ao CPC e Regimento Interno do TJPE.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 8º da Instrução Normativa nº 07, de 10 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 72-A do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração sofrida pela Emenda Regimental nº 009, de 12 de fevereiro de 2020, que prevê especificamente a composição de cada Câmara em caso de julgamento expandido;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o §2º do art. 8º da Instrução Normativa nº 07, de 10 de junho de 2019, ao disposto no art. 942 do Código de Processo Civil e ao art. 72-A do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração sofrida pela Emenda Regimental nº 009, de 12 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 07, de 10 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º Ressaltar que nos processos cíveis de competência das Câmaras e Turmas, quando não for unânime o resultado da apelação e do agravo de instrumento que reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito, o Presidente anunciará o resultado inicial do julgamento, determinando o seu prosseguimento na mesma sessão, colhendo-se os votos dos desembargadores integrantes de sua composição ampliada na ordem crescente de antiguidade (art. 200 do RITJPE).”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da nova redação do art. 72-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da Emenda Regimental nº 009, de 12 de fevereiro de 2020 .

Recife, 13 de abril de 2020.

Desembargador Fernan do Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE nº 08, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza os Juizados Especiais do Estado de Pernambuco a realizar suas audiências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, enquanto durar o período de isolamento social decorrente da Pandemia do COVID-19.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que o serviço público é regido, dentre outros, pelo princípio constitucional da eficiência (Art. 37 da CF/88), a qual nos impele a buscar meios que assegure a celeridade na tramitação dos processos judiciais para que eles tenham uma razoável duração, em conformidade com o inciso LXXVIII do Art. 5º da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da cooperação (art. 6º da Lei nº 13.105/2015) deve orientar a relação entre os sujeitos processuais também na busca de uma prestação jurisdicional em razoável tempo, ocupando lugar de destaque nas normas do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a regulamentação da informatização do Processo Judicial pela Lei nº 11.419/06 e a instituição do Processo Judicial eletrônico – PJe como sistema oficial no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185/2013, que possibilita acesso e trabalho remotos;

CONSIDERANDO que por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95: “ *O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.153/2009 que criou os Juizados Especiais de Fazenda pública prevê que “ *Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação*”, prevendo nos §§1º e 2º do referido dispositivo legal os limites em que o conciliador presidirá as audiências.

CONSIDERANDO que os avanços tecnológicos possibilitam o acesso a novas tecnologias de conexão e interação entre pessoas, permitindo a reunião de pessoas apesar de suas localizações físicas distintas;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os impactos das restrições de mobilidade e buscando meios alternativos para manutenção da realização das audiências de Conciliação e Instrução, nas matérias cíveis, e de Composição Civil ou Transação Penal, nas matérias penais, durante o período de plantão extraordinário instituído pela Resolução CNJ nº 313/2020 e o regime diferenciado de trabalho remoto, com a consequente suspensão de atendimento presencial, instituído pelo Ato Conjunto nº 06/2020 deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a instituição da Portaria CNJ nº 61/2020, que disponibiliza plataforma virtual para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período desse isolamento social.

CONSIDERANDO, finalmente, ser imprescindível a ampla divulgação e uniformização de procedimentos a serem adotados pelos conciliadores no âmbito do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco,

RESOLVEM:

Art. 1º AUTORIZAR, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Portaria nº 61/2020 para:

I – Realização de audiências unas (Conciliação e Instrução), no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo e Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II – Realização de Composição Civil ou Transação Penal, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º Os Magistrados continuarão supervisionando o trabalho dos conciliadores que estejam conduzindo a audiência de forma independente, podendo acessar a videoconferência sempre que for acionado ou julgar necessário.

§ 2º Será garantido às partes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público o pleno acesso e participação nas audiências realizadas na referida Plataforma.

§ 3º Não será permitida a utilização de qualquer outra plataforma ou ferramenta de videoconferência para a realização das audiências.

Art. 2º Os conciliadores e juízes deverão solicitar seu cadastramento na Plataforma Emergencial de Videoconferência diretamente ao CNJ, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível no link <https://www.cnj.jus.br/formularios/plataforma-videoconferencia/>.

§ 1º Só o organizador das sessões de audiências, conciliador ou juiz, deve realizar o cadastro, os demais participantes da teleconferência não precisam de cadastro.

§ 2º Quando estiver realizando o cadastro, no campo "Identificação do Juízo/órgão/gabinete organizador", as Unidades devem utilizar o e-mail funcional individual.

§ 3º Realizado o cadastro, o conciliador ou juiz deverá consultar as informações de utilização da plataforma disponíveis no endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/orientacoes-utilizacao/>.

§ 4º Havendo necessidade, poderá o conciliador ou juiz solicitar auxílio ao Núcleo de Acompanhamento e Suporte da Tecnologia da Informação – NASTI da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, utilizando-se do e-mail juizados.ti@tjpe.jus.br, onde receberá outras instruções para a realização das audiências por meio da plataforma.

Art. 3º Para possibilitar a realização das audiências, os conciliadores se utilizarão do contato telefônico e/ou envio de e-mail, desde que solicite a resposta do destinatário como confirmação de leitura, disponíveis no cadastro das partes, e indagará sobre suas condições para participação da audiência remota.

§ 1º O conciliador deve certificar nos autos o contato, bem como o registro do telefone e/ou e-mail para o qual será encaminhado o link de participação da videoconferência.

§ 2º Inexistindo contato da parte demandada nos autos, incumbirá à parte demandante prestar essa informação para viabilização do contato pelo conciliador a respeito da audiência UNA.

§ 3º Nos processos em que não haja telefone da parte autora nem da parte ré, o conciliador deverá remarcar a audiência, excetuando-se as matérias que forem estritamente de direito, quando se dispensará a audiência e seguirá para sentenciamento.

Art. 4º Na data e hora agendadas, o Conciliador/Magistrado dará início à videoconferência.

§ 1º Considerar-se-á efetivo comparecimento à audiência a presença dos participantes na sala de videoconferência da plataforma.

§ 2º Cada participante deverá zelar pelas condições técnico-operacionais para a sua participação na videoconferência.

§ 3º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica justificável que impeça a realização da videoconferência, e não sendo possível a solução imediata do problema, o fato será registrado no termo da audiência, que poderá ser de logo redesignada, por meio de certidão a ser anexada aos autos.

Art. 5º No início da audiência, a fim de garantir o regular andamento do feito e a participação das partes, o conciliador deverá informar:

I – Às partes sobre a necessidade de exibição para conferência de um documento oficial de identificação com foto;

II – Aos prepostos sobre envio da carta de preposição, em conjunto com seu documento oficial de identificação;

III – Aos advogados a apresentação de sua OAB, bem como da procuração, caso elas não estejam nos autos;

IV – Que não será permitida a saída da sessão sem a conclusão da ata, para que não seja configurada a revelia ou desistência da ação;

§ 1º Nas audiências cíveis, o conciliador deverá advertir que, nos termos do Art. 166 do Código de Processo Civil, a conciliação é revestida do princípio da confidencialidade, a qual se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, as quais não devem ser utilizadas em fim diverso do previsto por expressa deliberação das partes, fazendo constar em Ata tal advertência.

§ 2º O conciliador tomará compromisso dos participantes para não realizarem quaisquer registros da videoconferência, seja por áudio, vídeo ou imagem, bem como para não compartilharem as informações com terceiros, sob pena de responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa.

Art. 6º A audiência por videoconferência terá duração média de 50 (cinquenta) minutos e ocorrerá seguindo os moldes ordinário das audiências realizadas presencialmente, quando compatível.

Art. 7º Durante a sessão, sempre que possível, será compartilhada a tela da Ata que se redige, para acompanhamento dos participantes, a qual será lida integralmente no final, para atesto dos participantes.

Art. 8º As audiências realizadas pelos conciliadores deverão seguir os princípios elencados no art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído por meio do Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010, em especial no que tange à confidencialidade dos pontos ajustados na conciliação.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelas Corregedoria Auxiliar Para o Sistema de Juizados e Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de abril de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral de Justiça do TJPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete da Presidência

Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 14 de abril de 2020.

Ementa : Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus (COVID-19), no exercício da atividade de Oficial de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia implica o risco potencial de que a doença infecciosa venha a atingir a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO o alerta emitido em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde sobre o risco de haver crescimento exponencial de casos do novo coronavírus (COVID-19) nas próximas semanas;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde no sentido de manter, nos próximos dias, o isolamento social como medida pertinente e eficaz na redução do pico de contágio comunitário do novo coronavírus (COVID-19), evitando-se colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco já foi reconhecida a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), o que recomenda a adoção de medidas mais restritivas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabeleceu a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos;